



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA

LEI MUNICIPAL Nº 032/2025

AUTOR: VER. CÍCERO ODON DE MACÊDO FILHO

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE FORA DE DOMICÍLIO, DEVENDO O MUNICÍPIO FORNECER TRANSPORTE GRATUITO PARA O PACIENTE E ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal e a secretaria municipal de saúde, através da coordenação de transporte a disponibilizar transporte gratuito em veículos oficiais ou terceirizados, devidamente acompanhado do motorista, para Pacientes que necessitem dos serviços de atendimento fora do município de Araruna, atendidos a uma distância de até 200 (duzentos) quilômetros de distância da sede do município.

Art. 2º - A definição do tipo transporte oferecido, ocorrerá levando em consideração a patologia do paciente, a natureza do atendimento a ser realizado, o quadro clínico do paciente ou recomendação médica, sendo, portanto, um direito do paciente em receber o transporte e um dever do município oferecer um transporte de qualidade em veículos automotores, devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 3º - O transporte intermunicipal fornecido pelo município deve compreender as seguintes modalidades de transporte e público a ser atendido:

I – Transporte tipo I: Transporte para o paciente e se for necessário também para seu acompanhante em veículo coletivo tipo van ou micro-ônibus:

- a) Atendimento para consulta médica de rotina, de avaliação do paciente;
- b) Retorno de paciente após consulta médica de avaliação do paciente;
- c) Atendimento clínico ou ambulatorial marcado fora da sede do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

- d) Procedimentos médicos de pequena e média complexidade, desde que o paciente o paciente tenha condições físicas e clínicas para o transporte;
- e) Pessoas destinadas a realização de exames de rotina médica;
- f) Pessoas com consultas médicas em especialidades, sem a necessidade de cuidados especiais;
- g) Pessoas com procedimentos médicos em especialidades, sem a necessidade de cuidados especiais;
- h) Outros casos que o paciente e/ou acompanhante tenham condições clínicas ou físicas de utilizarem esse tipo de transporte.

II - Transporte tipo II: Transporte para o paciente e seu acompanhante em carro pequeno com capacidade para até 4 pessoas, exceto o motorista:

- a) Pessoas autistas ou com TEA (Transtorno do Espectro Autista);
- b) Pessoas de alta hospitalar que apresentem condições clínicas e físicas para o transporte;
- c) Gestante de alto risco;
- d) Mulheres em puerpério, que necessitem de cuidados especializados para si ou para o seu recém-nascido;
- e) Pessoas em tratamento continuado de doenças oncológicas ou que necessitem de tratamento que utilizem quimioterapia, radioterapia ou outros tratamentos similares;
- f) Pessoas em tratamento continuado de doença renal crônica ou que necessitam de tratamento de hemodiálise;
- g) Pessoas portadoras de doenças neurológicas e/ou neurodegenerativas, desde que o paciente tenha condições clínicas e físicas para o transporte;
- h) Pessoas portadoras de fibromialgia;
- i) Pessoas com cirurgia eletivas previamente marcadas;
- j) Pessoas pós-acidentadas que necessitem de fisioterapia para sua reabilitação;
- k) Pessoas destinadas à realização de exames especializados que precisem de acompanhamento, endoscopia digestiva alta e/ou colonoscopia, exames especializados de imagem;
- l) Pessoas cadeirantes ou portadoras de necessidades especiais;
- m) Idosos com dificuldade de locomoção;
- n) Outras patologias ou condições crônicas que precisem desse transporte e que o paciente apresente condições clínicas e físicas para o transporte.

Art. 4º Para a realização do agendamento e/ou solicitação do transporte, o paciente e/ou acompanhante deverá apresentar os seguintes documentos na sede da coordenação de transporte:

- a) Comprovante de agendamento da consulta e/ou procedimento a ser realizado ou laudo médico ou outro documento que comprove a necessidade do transporte;
- b) Documento oficial de identificação;
- c) Comprovante de endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA

d) Cartão nacional do SUS.

§ 1º - Pessoas de alta hospitalar fica dispensado os documentos descritos no artigo 4º desta lei, sendo necessário apenas o contato do serviço hospitalar solicitando o transporte do paciente;

§ 2º - Para o transporte tipo I, o município determinará o local para saída e retorno.

§ 3º - Para o transporte tipo II, o município deverá coletar os usuários em seu endereço e transportá-lo até o local do agendamento.

Art. 5º - O transporte de pacientes em casos de urgência/emergência, deverá ser realizado por ambulância do SAMU – Serviço Médico de Urgência, Corpo de Bombeiros ou Ambulância Municipal, sempre obedecendo as normas reguladoras.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 11 DE AGOSTO DE 2025.


Availdo Luis de Alcântara Azevedo
Prefeito Constitucional